



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
16ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 05/06/2018

Item 23

TC-004268/989/16

Prefeitura Municipal: Vitória Brasil.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Ana Lúcia Olhier Módulo.

Advogado(s): José Luiz Nunes (OAB/SP nº 197.769) e outros.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-11 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-II.

Tratam os autos das **CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA BRASIL**, relativas ao exercício de 2016.

A fiscalização “*in loco*” foi realizada pela **UR-11 - Unidade Regional de Fernandópolis** que, em relatório inserido no evento nº9, apontou as seguintes ocorrências:

Item A.3 – Fiscalização Ordenada: Inúmeras falhas relacionadas à transparência municipal;

Item B.1.1 – Resultado da Execução Orçamentária: Realização de investimentos de apenas 1,99% da receita corrente líquida.

Item B.1.5 – Fiscalização das Receitas: Divergências entre o valor do IPVA registrado pela contabilidade e o apresentado no *site* da Secretaria Estadual da Fazenda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Item B.1.6 – Dívida Ativa: Existência de dívida ativa em nome do vice-prefeito e de vereadores.

Item B.2.2 – Despesas de Pessoal: Despesa acima do limite legal nos 1º e 2º quadrimestre de 2016.

Item B.3.1.1- Ajustes da Fiscalização: Os Conselhos Municipais de Educação, do Fundeb e de Alimentação Escolar não vêm cumprindo suas atribuições de competência.

Item B.3.1.2 – Outros Aspectos da Educação: Apropriação de despesas não amparadas pela LDB.

- Necessidade de mais cursos de aperfeiçoamento.
- A creche não conta com quadra de esportes e o parquinho não é coberto.
- Inexistência de coordenador, sobrecarregando o diretor escolar.
- Não são ministradas aulas de informática.
- Não há aulas de inglês até a 5ª série.
- Inexistência de sala de recursos multifuncionais.

Item B.3.2.3 – Outros Aspectos da Saúde: Não há aparelhos de raio-x na Unidade Básica.

Item B.5.3.1 - Pagamento de Diárias: Ausência de critérios claros e objetivos para pagamento de diárias.

Item B.5.3.2 – Gasto com Combustíveis: Controle de combustíveis ineficiente, prejudicando nossa análise quanto à adequação do presente gasto.

Item B.6.1 – Falta de Inventário de Bens e Termo de Guarda: Inobservância aos artigos 94 e 96 da Lei 4.320/64.

Item B.6.2 – Disponibilidade do Município: Afronta ao § 3º do artigo 164 da Constituição Federal.

Item B.6.3 – Disponibilidades em Caixa: Manutenção de valores significativos, em espécie, no caixa da prefeitura, favorecendo possíveis desvios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Item B-7 – Transferência à Câmara dos Vereadores: Repasses realizados após o dia 20 de cada mês, em afronta ao artigo 168 da Constituição Federal.

Item C.1.1.1 – Compras sem Licitação: Realização de despesas sem licitação em afronta ao inciso II c.c. o § 2º do artigo 23 da Lei 8.666/93.

Item C.2.4 – Execução dos serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final de Resíduos Sólidos: O município não realiza qualquer tratamento do lixo, (reciclagem, compostagem, reutilização ou reaproveitamento), antes de aterrá-lo.

Item D.1 – Cumprimento das Exigências Legais: Não há divulgação, em tempo real, das receitas e despesas realizadas.

- Não há divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO E LOA.

Item D.2 – Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp : Divergências entre as despesas com recursos de alienação de ativos informadas no Sistema AUDESP e as apuradas na fiscalização *in loco*.

Item D.3.1.1 – Registro de Ponto: Ineficiência do controle de registro de ponto.

Item D.3.1.2 – Pagamento de Horas Extras: Não apresentação de comprovação documental da realização de horas extras, cuja despesa atingiu, em 2016, o importe de R\$ 135.110,36.

Item D.3.1.3 – Acúmulo de Férias e Licença Prêmio: Inobservância de legislação municipal no tocante ao acúmulo de férias.

- Acúmulo de férias e licença-prêmio, podendo gerar possíveis passivos trabalhistas para a Prefeitura Municipal.

Item B.3.1.4 – Gratificação de Regime Especial de Trabalho: Critérios subjetivos para fixação de gratificação que atingiu o importe anual de R\$ 201.157,90, denotando inobservância os princípios constitucionais da razoabilidade, impessoalidade e da moralidade.

Item B.3.1.5 – Adicional de Nível universitário: - Pagamento de gratificação de nível universitário no total anual de R\$ 57.201,14, em dissonância com entendimentos desta Corte de Contas e do Tribunal de Justiça do Estado de São



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Paulo.

Item D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: Atendimento parcial das recomendações desta Corte de Contas.

Consta ainda no relatório da fiscalização o seguinte quadro indicativo:

ITENS	
Resultado da execução orçamentária (superávit)	13,41%
Percentual de investimentos	1,99%
Despesa de pessoal em dezembro de 2016	49,41%
Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (artigo 212 CF)	29,37%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério (60%)	95,06%
Total do FUNDEB aplicado em 2016	100%
Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	PREJUDICADO
Percentual aplicado na Saúde	18,78%
Foi suficiente o pagamento/dépósito de precatórios judiciais (Regime Ordinário)?	SIM
Foi suficiente o pagamento/dépósito de precatórios judiciais (Regime Especial Anual/Mensal)?	PREJUDICADO
Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
Efetuada os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
Efetuada os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PREJUDICADO
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	SIM
Atendido o artigo 42, da LRF?	SIM
Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF?	SIM

Devidamente notificada, a Prefeitura Municipal de Vitória Brasil deixou o prazo para apresentar alegações de defesa transcorrer “*in albis*” (evento nº 24), embora tenha solicitado a juntada de procuração nos autos (evento nº 20).

A Assessoria Técnico-Jurídica e sua Chefia opinaram pela emissão de parecer favorável com recomendações (evento nº 30).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela emissão do parecer favorável com as recomendações tecidas no parecer inserido no evento nº 35.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Município apresentou os seguintes indicadores relacionados ao índice de efetividade no exercício de 2016:

Indicador	Nota
i-Educ	C+
i-Saúde	B+
i-Planejamento	C
i-Fiscal	B+
i-Amb	C+
i-Cidade	C
i-Gov-TI	C
IEGM	C+

Legenda

A: Altamente efetiva; **B+:** Muito efetiva; **B:** Efetiva; **C+:** Em fase de adequação; **C:** Baixo nível de adequação

Contas anteriores:

Exercício	Autos	Decisão	DOE
2015	TC-2719/026/15	Favorável com ressalvas	03/10/2017
2014	TC-0627/026/14	Favorável com recomendações	25/11/2016
2013	TC-2154/026/13	Favorável com recomendações	31/07/2015

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

As contas da Prefeitura Municipal de Vitória Brasil, relativas ao exercício de 2016, apresentaram a seguinte situação:

ITENS		SITUAÇÃO
Ensino	Ref. 25%	29,37%
FUNDEB	Ref. 95%-100%	100%
Magistério	Ref. 60%	95,06%
Pessoal	Limite 54%	49,89%
Saúde	Ref. 15%	18,78%
Transferência do Legislativo	Limite 7%	6,55%
Execução Orçamentária		Superávit 13,41%
Resultado Financeiro		Superávit 117,07%
Remuneração dos Agentes Políticos		Regular
Precatórios		Regular
Encargos Sociais		Regular

Depreende-se do quadro o atendimento aos mandamentos constitucionais e legais, referentes à aplicação dos recursos no Ensino e na Saúde, bem como a observância aos limites de gastos com pessoal e transferência de recursos ao Legislativo.

Os resultados contábeis foram positivos e apresentaram melhoras em relação ao ano de 2015, conforme demonstra o quadro abaixo:

Resultados	2015	2016	%
Financeiro	(1.705.402,13)	291.063,40	117,07
Econômico	(1.303.704,18)	1.045.473,11	180,19
Patrimonial	9.083.351,03	11.276.132,41	24,14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A situação financeira da Municipalidade apresentou ao final do exercício superávit financeiro da ordem de R\$291.063,40, revertendo déficit de R\$1.705.402,13 de 2015. O quadro informa ainda que o resultado econômico foi positivo de R\$ 1.045.473,11 e o saldo patrimonial positivo de R\$ 11.276.132,41.

Entretanto, observa-se que as falhas relatadas pela fiscalização sequer foram contraditas pela Municipalidade de Vitória Brasil, sendo que algumas são reincidentes e foram objeto de recomendações nas contas dos exercícios de 2013, 2014 e 2015, entre as quais destaco :

- Na área da Educação : falta de cursos de aperfeiçoamento para professores; ausência de coordenadores; ausência de aulas de informática e de inglês (até a 5ª série); a creche não tem quadra e o parquinho não tem cobertura e falta de recursos multifuncionais;
- Na área da Saúde: ausência de aparelho de raio-x na Unidade Básica;
- Compras sem o devido procedimento licitatório;
- Servidores: falta de controle efetivo de frequência, de horas extras, concessão de licenças, pagamento de diárias e gratificações e de gasto com combustível;
- Ausência de tratamento de resíduos sólidos antes de sua disposição final.

Advirto ao Gestor Público que a reincidência sistemática das falhas poderá ensejar o juízo desfavorável das contas futuras, bem como sujeitá-lo às sanções previstas no artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, considerando as manifestações favoráveis dos Órgãos Técnicos da Casa e do Ministério Público de Contas, **VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS ÀS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA BRASIL, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2016**, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determino à Origem a **adoção de providências imediatas, para regularizar os apontamentos referentes ao quadro de pessoal** (itens D.3.1.1 – Registro de Ponto; D.3.1.2 – Pagamento de Horas Extras; D.3.1.3 – Acúmulo de Férias e Licença Prêmio; D.3.1.4 – Gratificação de Regime Especial de Trabalho; e D.3.1.5 – Adicional de Nível Universitário).

À margem do parecer, acolho as recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas no parecer inserido no evento nº 63, as quais deverão ser endereçadas por ofício.

Caberá à unidade de fiscalização, na próxima auditoria, certificar-se das providências a serem adotadas pela origem, fazendo constar no Relatório.

É o meu voto.

São Paulo, 05 de junho de 2018.

**ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR**